PROCESSO: TC 001631/2013

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Estância

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: Sindicado dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE (Denunciante)

Ivan Santos Leite (Denunciado)

Fabrício Soares Cardoso (Denunciado)

ADVOGADOS: Não há

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n° 19/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20119 PLENO

EMENTA – Denúncia. Análise de impedimento legal acerca da participação de vereador no CME e Conselho Municipal do FUNDEB. Ausência de impedimento. Princípio da Legalidade. Improcedência da Denúncia. Arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 24 de maio de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pela improcedência da Denúncia formulada pelo SINTESE, com consequente arquivamento. Anote-se, por oportuno, que a ausência de citação para defesa do Sr. Fabrício Soares Cardoso não gera irregularidade no caso em apreço, conforme aplicação do princípio da não prejudicialidade, notadamente pelos fundamentos aqui lançados pelo arquivamento do feito, não lhe causando, portanto, qualquer prejuízo de ordem material ou processual,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:03450863 em 13/09/2018 11:36:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:41

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:36:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:41

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia realizada pelo SINTESE acerca de supostas irregularidades encontradas no município de Estância, relacionadas à composição do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Municipal do FUNDEB.

Em síntese, o denunciante questiona a indicação realizada pelo prefeito à época, Sr. Ivan Santos Leite, destinada ao Sr. Fabrício Soares, para que este, enquanto vereador e integrante do CME, pudesse também presidir o Conselho Municipal do FUNDEB. Sustenta, assim, que a situação apresentada violaria a autonomia e a independência entre os Poderes.

Ressalte-se que a presente denúncia havia sido encaminhada, inicialmente, ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Naquela oportunidade, o Plenário do TCU, mediante Acórdão n° 808/2012 – TCU de fls. 36, sob fundamento de incompetência material daquele Tribunal, arquivou o expediente pela ausência dos requisitos de admissibilidade, remetendo-o, conforme ofício 318/2012 de fls. 17/51, à esta Corte de Contas Estadual.

Encaminhada a denúncia para a devida análise e providência, este Tribunal, a fim de lastrear a referida análise, converteu o feito em diligência, conforme fls. 60.

Na ocasião, foram requeridas as informações sobre a composição do Conselho do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Estância à época, bem como os decretos de nomeação dos respectivos integrantes, o que foi atendido conforme fls. 62/70.

Recebidos os documentos diligenciados, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI), na sua Informação de fls. 72/74, opinou pela improcedência da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:36:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:41

denúncia, esclarecendo, nos termos legais, a inexistência de qualquer norma proibitiva que impedisse a participação de vereador em tais conselhos.

Contudo, o Ministério Público Especial, através do Despacho s/n, de 2013, às fls. 75, a fim de formalizar e apurar o processo correspondente, opinou pela autuação do feito como denúncia, o que foi aprovado na Sessão Ordinária do Pleno, no dia 02 de maio de 2013, conforme Ata da Sessão às fls. 76.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a marcha processual administrativa seguiu o fluxo do devido processo legal, sendo juntada pelo ex-gestor sua peça de defesa às fls. 82/85.

Na posse analítica dos autos, a 4ª CCI elaborou a Informação Técnica de n° 10/2018 às fls. 90/92 e, corroborando com o entendimento já esposado, sustentou a inexistência de impedimento legal no feito, sugerindo o seu arquivamento.

Ato seguinte, o Ministério Público Especial, na condição de fiscal da lei, através do Parecer n° 19/2018 de fls. 98/102, da lavra do seu Ilustre representante João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela improcedência da denúncia, concluindo, também, pelo seu arquivamento.

Por fim, o expediente veio-me concluso para o presente julgamento, do qual foram devidamente cientificados os interessados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:36:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:41

VOTO DO RELATOR

A denúncia refere-se à análise de impedimento legal acerca da participação de vereador nos Conselho Municipal de Educação (CME) e Conselho Municipal do FUNDEB.

De início, cabe esclarecer que a lume de manifestação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) o Conselho do FUNDEB é um colegiado de ação independente do governo, harmonizando-se aos diversos segmentos da sociedade no intuito de defender e regular a aplicação de recursos públicos na educação de qualidade.

Nesse sentido, cabe o destaque extraído de consulta disponibilizada no sítio eletrônico do FNDE[1]:

> "O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal**. O conselho não é uma unidade administrativa do governo. Assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local**. [...]" (grifou-se)

Pois bem.

Na forma do *caput* do art. 24, da Lei n° 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), o Conselho do FUNDEB tem por função acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos onde serão exercidos. Confira-se:

> Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do

[1] Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/cacs-fundeb/item/593-consulta-ao-cadastro-dos-conselhos-de-acompanhamento-e-controle-social-do-fundeb>. Acesso em: 16 de maio de 2018

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:36:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:41

> Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Mantendo-se na aplicação da Lei de regência do caso concreto, verifica-se também que o art. 24, inciso IV c/c §2º estabelece a estrutura da composição do Conselho do FUNDEB em âmbito municipal, prevendo, expressamente, que o representante do Conselho Municipal de Educação poderá assumir cadeira no Conselho do FUNDEB. Vejamos:

> Art. 24 *[omissis]*
>
> IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:
> a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
> b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
> c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
> d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
> e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
> f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
> [...]
> § 2o Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, **1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação** e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, **indicados por seus pares**. (grifou-se)

Ainda sobre o tema, destaque-se que a Lei do FUNDEB enumera as pessoas impedidas de participarem nos referidos conselhos, não se vislumbrando, na forma do rol taxativo do art. 24, §5º, o veto de participação destinado a vereador. Confira-se:

> Art. 24 *[omissis]*
> 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
> I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:36:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:41

> II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;
> III - estudantes que não sejam emancipados;
> IV - pais de alunos que:
> a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
> b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

In casu, verifico que o vereador citado na denúncia é membro do Conselho Municipal de Educação, tendo sido escolhido pela Câmara de Vereadores do Município para integrar o Conselho do FUNDEB, situação essa que, como visto, encontra guarida na legislação de regência.

Cabe ainda esclarecer que o CME tem por principal função a realização de controle da gestão municipal de ensino, ao passo que conecta a participação da sociedade civil nas decisões políticas relacionadas à educação.

Para tanto, referido Conselho é composto por diversos representantes dos mais variados segmentos da sociedade e, apesar de ligado à estrutura municipal, é pautado pelo princípio da colegialidade de participação social e detém autonomia e independência na tomada de decisões.

Nesse aspecto, o fato de o vereador ter sido escolhido para o Conselho do FUNDEB não influencia a autonomia das decisões prolatadas desta unidade fiscalizadora, uma vez que, tal qual o Conselho do FUNDEB, a composição do CME é democrática e pautada no princípio da colegialidade.

Portanto, para além da ausência de proibição legal, verifico que não há impedimento casuístico no estudo da aplicação da norma de regência, uma vez que não vislumbro incongruência no exercício das funções dos Conselhos. Ademais, consta nos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:36:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:41

autos a informação de que todos os procedimentos legais de nomeação do vereador, em ambos Conselhos, foram respeitados.

Ante o exposto, acompanhando os fundamentos da unidade técnica e do Ministério Público Especial, sou pela improcedência da Denúncia formulada pelo SINTESE, com consequente arquivamento.

Anote-se, por oportuno, que a ausência de citação para defesa do Sr. Fabrício Soares Cardoso não gera irregularidade no caso em apreço, conforme aplicação do princípio da não prejudicialidade, notadamente pelos fundamentos aqui lançados pelo arquivamento do feito, não lhe causando, portanto, qualquer prejuízo de ordem material ou processual.

Pela improcedência e consequente arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:36:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:41